

The page features a light blue background with white, stylized geometric patterns in the top and bottom corners. These patterns consist of overlapping shapes, including circles and angular, stepped forms, creating a modern, architectural aesthetic.

REGULAMENTO

Plano BD

1994

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAPEF

REGULAMENTO GERAL

TÍTULO I – PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Capítulo 1 – Participantes

I.1.1 - Poderão ser participantes da CAPEF os funcionários:

- a) do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB;
- b) da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB – CAPEF;
- c) da Caixa de Assistência dos Funcionários do BNB – CAMED.

I.1.2 - A vinculação à CAPEF decorre do deferimento do pedido de inscrição junto à entidade.

I.1.3 – Aquele que não se vincular à CAPEF simultaneamente ao seu ingresso ou reingresso no quadro de pessoal da respectiva Patrocinadora poderá fazê-lo posteriormente, mediante recolhimento das contribuições adicionais contadas a partir da data de admissão na Patrocinadora, calculadas na forma do subitem II.1.12.1.

I.1.4 – A aposentadoria não implica a perda da condição de participante.

I.1.5 – O participante poderá voluntariamente desligar-se da CAPEF, cabendo-lhe receber parte das contribuições vertidas em forma de Reserva de Poupança, nas condições fixadas neste Regulamento.

I.1.6 – O reingresso de participante desligado na forma do item anterior dar-se-á mediante recolhimento das contribuições adicionais, contadas a partir da data de admissão na Patrocinadora, calculadas na forma do subitem II.1.12.1.

I.1.7 – Ao participante que se desligar dos quadros de respectiva Patrocinadora será assegurada uma das seguintes opções, com relação ao plano de benéficos da CAPEF:

- a) manter a condição de participante, desde que atenda simultaneamente aos requisitos que se seguem:
 - i. tenha prestado, no mínimo, 3 (três) anos de serviço efetivo na Patrocinadora;
 - ii. não tenha sido despedido da Patrocinadora por justa causa;
 - iii. dirija requerimento à CAPEF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do desligamento, em que se obrigue a pagar a sua contribuição e a que caberia à respectiva Patrocinadora;
- b) receber, em devolução, as contribuições pessoais sob a forma de Reserva de Poupança;
- c) ter o montante de suas contribuições pessoais convertidas em um Pecúlio Saldado.

I.1.8 – O ex-participante readmitido na Patrocinadora poderá reingressar na CAPEF, observadas as seguintes disposições:

- a) terá contado o número de contribuições anteriormente recolhidas à CAPEF, extinguindo-se a opção que tiver feito pela constituição do pecúlio Saldado;

b) poderá recolher as contribuições adicionais, calculadas na forma do subitem II.1.12.1, relativas ao tempo de serviço que serviu de base ao cálculo da Reserva de Poupança que lhe tiver sido paga na época do desligamento.

I.1.9 – Ao participante que for excluído da CAPEF por atraso de pagamento será assegurada a transformação das contribuições vertidas em Pecúlio Saldado ou o seu recebimento em forma de Reserva de Poupança, como previsto neste Regulamento.

I.1.10 – Os participantes não respondem nem direta nem subsidiariamente pelas obrigações da CAPEF.

TÍTULO I – PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Capítulo 2 – Dependentes

I.2.1 – Consideram-se dependentes do participante para pagamento da Complementação de Pensão:

- a) o cônjuge supérstite;
- b) os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos;
- c) o cônjuge separado judicialmente e o ex- cônjuge divorciado, com percepção de alimentos;
- d) o companheiro ou a companheira, assim reconhecidos pela Previdência Oficial;
- e) os menores de 21 (vinte e um) anos que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda ou tutela e não possuam bens suficientes ao seu próprio sustento e educação;
- f) o pai inválido e a mãe;
- g) enteados e irmãos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos de qualquer idade.

I.2.1.1 – A invalidez do dependente será comprovada através de exame procedido por médico do BNB ou de confiança da CAPEF.

I.2.2 – Na falta de dependentes das alíneas a e b do item I.2.1, poderá ser feita a inscrição de pessoa que viva comprovadamente sob a dependência econômica do participante, inclusive a filha, enteada ou irmã maior, desde que não seja casada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de alimentos.

I.2.3 – A pessoa inscrita na forma do item anterior deverá atender a uma das situações abaixo:

- a) tenha menos de 21 (vinte e um) anos, ou mais de 55 (cinquenta e cinco), se do sexo feminino; menos de 21 (vinte e um) anos ou mais de 60 (sessenta), se do sexo masculino;
- b) seja inválido;
- c) tenha encargos domésticos, constantes de afazeres ou cuidados com pessoas sob sua responsabilidade direta, que não lhe permitam comprovadamente, o exercício de atividade remunerada fora do lar.

I.2.4 – A qualquer tempo o participante poderá, mediante comunicação à CAPEF, alterar a sua declaração de dependentes.

I.2.5 – Após a morte do participante, poderá ser requerida a inscrição pelo dependente que atenda às condições do item I.2.1. Nesta hipótese, somente serão aceitos dependentes de outras classes se inexistirem os referidos nas alíneas a e b do item I.2.1.

I.2.6 – Ocorrerá automaticamente a perda da qualidade de dependente:

- a) para cônjuge: pelo divórcio ou separação judicial, sem percepção de alimentos, pela anulação do casamento ou para aquele que abandonar, sem justo motivo, a habitação conjugal e a esta recusar-se a voltar, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;
- b) para o menor: quando completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) para o inválido: pela cessação da invalidez;
- d) para o designado: pela existência de dependentes enumerados nas alíneas a e b do item I.2.1;
- e) para todos os dependentes: pelo casamento ou morte.

TÍTULO II – CONTRIBUIÇÕES

Capítulo 1 – Dos participantes

II. 1.1 – O participante não aposentado contribuirá para a CAPEF sobre:

- a) proventos mensais;
- b) gratificações, exclusive a de “quebra de caixa”;
- c) 13º salário.

II.1.1.1 – Os proventos mensais referidos neste item compor-se-ão das seguintes parcelas:

- a) vencimento do cargo;
- b) adicional da função em comissão;
- c) adicional por tempo de serviço (ATS);
- d) remuneração relativa à prorrogação de expediente de participante que exerça ou não cargo ou função em comissão.

II.1.2 – Para efeito de cálculo das contribuições mensais, os proventos dos participantes admitidos na CAPEF após a vigência do Decreto nº 87.091, de 12.04.82, computadas as parcelas enumeradas no subitem II.1.1.1 e a parcela mensal da gratificação, exclusive a de “quebra de caixa”, não poderão exceder a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário de benefício da Previdência Social.

II.1.3 – As contribuições serão calculadas sobre os proventos do mês de competência, sendo que:

- a) as parcelas referidas nas alíneas a, b e c do subitem II.1.1.1, serão computadas pelo total, independente de o participante haver ou não trabalhado o mês completo;
- b) a parcela referida na alínea d do subitem II.1.1.1 será calculada com base no valor das parcelas das alíneas a, b e c, mediante o uso da seguinte fórmula:

$$RPE = \frac{VC + AFC + ATS}{180} \times F \times 60$$

Onde,

RPE = remuneração da prorrogação do expediente;

VC = vencimento do cargo;

AFC = adicional de função em comissão;

ATS = adicional por tempo de serviço;

180 = quantidade de horas mensais (expediente de 6 horas);

F = fator de acréscimo em relação à hora normal, conforme legislação vigente;

60 = quantidade mensal de horas extras.

II. 1.3.1 – As contribuições de que trata este item serão calculadas mediante a utilização dos

seguintes percentuais:

- a) sobre a remuneração ou parte da remuneração até o menor valor-teto do salário- de benefício da Previdência Social 3% (três por cento);
- b) sobre a parte da remuneração compreendida entre o menor e o maior valor-teto do salário-de-benefício da Previdência Social inclusive, 5% (cinco por cento);
- c) sobre a parte da remuneração compreendida entre o maior valor teto do salário-de benefício da Previdência Social e 120% (cento e vinte por cento) desse maior valor teto, inclusive 7% (sete por cento);
- d) sobre a parte da remuneração que exceder a 120% (cento e vinte por cento) do maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência Social, observado o disposto no item II.1.2, 15% (quinze por cento).

II.1.4 – O participante aposentado contribuirá com 10% (dez por cento) da Complementação de Aposentadoria.

II.1.5 – A contribuição de ex-funcionário, participante na forma do artigo 4º do Estatuto, incidirá sobre o valor atualizado dos proventos da posição funcional que ocupava na respectiva Patrocinadora na data da cessação do contrato de trabalho.

II.1.5.1 – No cálculo serão observados os critérios estabelecidos nos itens II.1.1, II.1.2 e II.1.3.

II.1.5.2 – Caberá ao participante pagar a quota patronal correspondente.

II.1.5.3 – Os direitos do participante e os de seus dependentes ficarão suspensos no momento em que se verificar o atraso de 3 (três) meses no recolhimento das contribuições, restabelecendo-se quando forem pagas as contribuições vencidas, acrescidas de multa de 10% (dez por cento), e da composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio.

II.1.5.4 – O atraso de 6 (seis) meses implicará a perda da condição de participante, nada mais lhe sendo devido, nem a seus beneficiários, ressalvado o direito à Reserva de Poupança ou ao Pecúlio saldado.

II.1.6 – O participante que não estiver percebendo proventos da Patrocinadora, em virtude de licença ou afastamento do serviço sem perda do vínculo trabalhista, exceto os casos de licença para tratamento de saúde ou prestação de serviço militar obrigatório, poderá contribuir desde que pague a sua quota e a patronal.

II.1.6.1 – A contribuição, nestes casos, incidirá sobre a remuneração relativa à posição funcional do participante na data do afastamento, observados os critérios estabelecidos nos itens II.1.1 e II.1.3.

II.1.6.2 – Para se beneficiar da faculdade prevista neste item o participante deverá apresentar requerimento à CAPEF no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início da licença ou afastamento.

II.1.6.3 – O atraso por 6 (seis) meses seguidos no pagamento das contribuições importará:
a) a suspensão de direitos, até que sejam postos em dia os pagamentos devidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), e da composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio; e

b) o cancelamento dos direitos relativos à complementação de Pensão e Pecúlio, se ocorrer a morte do participante sem que ele se encontre em regime de contribuição, ressalvado o direito ao Pecúlio Saldado.

II.1.7 – O participante afastado do serviço, por motivo de licença para tratamento de saúde, ou prestação de serviço militar obrigatório, deverá efetuar o recolhimento de suas contribuições, calculadas sobre os proventos a que faria jus como se estivesse em pleno exercício, de acordo com o disposto nos itens II.1.1, II.1.2 e II.1.3, ressalvado a quota patronal que se constituirá ônus da respectiva Patrocinadora.

II.1.8 – Nos casos de licença para tratamento de saúde ou para prestação de serviço militar obrigatório, é facultado ao participante pagar posteriormente, até o momento da concessão do benefício, as contribuições que deixarem de ser recolhidas na época oportuna por insuficiência de proventos percebidos pelo participante, acrescidas de composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio.

II.1.8.1 – Nesses casos as contribuições relativas ao 13º salário e gratificações, exclusive a de “quebra de caixa”, serão calculadas sobre a importância que perceberia sob esses títulos, como se estivesse em efetivo exercício.

II.1.9 - Durante o período em que o participante exercer o cargo de Presidente ou Diretor do BNB, contribuirá sobre os proventos do seu cargo efetivo e da função em comissão de maior nível do plano de pessoal do Banco.

II.1.10 – O participante que permanecer por período contínuo igual ou superior a 5 (cinco) anos, ou 8 (oito) anos não consecutivos, como ocupante de cargo ou função em comissão ou percebendo a remuneração relativa à prorrogação de expediente poderá manter o pagamento das contribuições visando a ampliar os benefícios proporcionais.

II.1.10.1 – O participante poderá requerer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da dispensa, devendo pagar as contribuições correspondentes a partir da mudança de sua posição funcional.

II.1.10.2 – O direito de que trata este item será mantido mesmo que o participante se afaste do serviço na forma preconizada na alínea a do item I.1.7.

II.1.10.3 – A faculdade prevista neste item poderá ser utilizada pelo participante que tiver sido destituído do cargo ou função em comissão, desde que pague também a quota patronal.

II.1.11 – O participante aposentado por invalidez, se julgado apto para o trabalho, passará a pagar suas contribuições a partir da data em que retornar ao quadro pessoal da respectiva Patrocinadora.

II.1.11.1 – O período de tempo em que permaneceu aposentado por invalidez será somado às demais contribuições mensais para efeito de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento.

II.1.12 – Ao participante admitido na CAPEF antes de 01.07.82 é facultado recolher contribuições adicionais, calculadas individualmente, relativas aos seguintes períodos:

- a) tempo de serviço no BNB, anterior à instalação da CAPEF;
- b) tempo de serviço em empregos anteriores, reconhecido pela Previdência Social;

II.1.12.1 – As contribuições adicionais serão calculadas atuarialmente, correspondentes ao valor da reserva matemática necessária à cobertura do acréscimo de encargos assumidos pela CAPEF em razão do cômputo do respectivo tempo de serviço.

II.1.13 – As contribuições adicionais recolhidas, exclusive as relativas a tempo de empregos anteriores, serão computadas para efeito das carências estabelecidas no item III.2.9.

II.1.14 – O direito de pagar contribuições adicionais é reservado ao participante que se encontrar em dia com o pagamento de suas contribuições regulares.

II.1.15 – O participante contribuirá ainda, facultativamente, com a importância igual a 3% (três por cento) do maior valor de referência vigente no País, sempre que ocorrer a morte de participante do Fundo, para pagamento de Pecúlio Especial.

II.1.15.1 – O número destas contribuições fica limitado ao máximo de 3 (três) em cada mês.

II.1.15.2 – Quando, no mesmo mês, se verificar maior número de óbitos, o participante pagará nos meses subsequentes, tantas contribuições quantas forem necessárias, sempre até o máximo de 3 (três) por mês, para a extinção do débito anterior.

II.1.16 – As contribuições do participante serão pagas mediante desconto em folha de pagamento.

II.1.17 – Ressalvado o disposto no item II.1.8, o participante que não estiver percebendo proventos da Patrocinadora deverá efetuar o recolhimento de suas contribuições diretamente à CAPEF até o último dia útil do mês de competência.

II.1.17.1 – Não se verificando o recolhimento no prazo, ficará o participante inadimplente sujeito à multa de 10% (dez por cento) e à composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio.

TÍTULO II – CONTRIBUIÇÕES

Capítulo 2 – Das Patrocinadoras

II.2.1 – Às Patrocinadoras contribuirão com percentual que assegure um total de 18,8% (dezoito inteiros e oito décimos por cento) da remuneração sobre a qual incidiu a contribuição do participante.

II.2.1.1 – Contribuirão também com quotas-partes relativas:

- a) aos participantes licenciados para tratamento de saúde ou para prestação de serviço militar obrigatório;
- b) à manutenção do nível de contribuição de que trata o item II.1.10;
- c) aos participantes que se encontrarem exercendo o cargo de Presidente ou Diretor do BNB;
- d) aos respectivos participantes aposentados, com percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Complementação de Aposentadoria, e também com a parcela de que trata o item IV.1.1, alínea d.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 1 – Disposições Preliminares

III.1.1 – Os benefícios assegurados pela CAPEF compreendem:

- a) Complementação de Aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou por velhice;
- b) Complementação de Pensão;
- c) Pecúlio Ordinário;
- d) Pecúlio Especial;
- e) Reserva de Poupança;
- f) Pecúlio Saldado.

III.1.1.1 – O direito aos benefícios não prescreve, mas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidos, as mensalidades ou os pagamentos únicos dos benefícios.

III.1.2 – O participante somente poderá fazer jus a qualquer benefício 24 (vinte e quatro) meses após o seu ingresso ou reingresso na CAPEF, exceto a Reserva de Poupança.

III.1.2.1 – Falecendo o participante durante o prazo de carência, as contribuições serão devolvidas aos seus dependentes obedecida a ordem de preferência prevista neste Regulamento.

III.1.3 – Para efeito de cálculo de benefícios, integrarão a remuneração do participante, na data da aposentadoria ou morte, as seguintes parcelas:

- a) Vencimento do cargo;
- b) Adicional da função em comissão;
- c) Adicional por tempo de serviço (ATS);
- d) Remuneração relativa à prorrogação de expediente de participante que exerça ou não a cargo ou função em comissão.

III.1.3.1 – A parcela enumerada na alínea b será computada, tomando-se os valores dos adicionais de função em comissão constantes da tabela em vigor na data da concessão do benefício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AFC = \frac{AFC1 \times N1 + \sum (AFCj \times Nj)}{N}$$

Onde:

AFC = valor do adicional de função em comissão a ser computado no cálculo dos benefícios da CAPEF;

AFC1 = adicional de função em comissão de que o participante era titular no mês anterior ao da vigência deste Regulamento;

N1 = número de contribuições mensais recolhidas pelo participante à CAPEF até o mês anterior ao da vigência deste Regulamento;

AFCj = adicional de funções em comissão exercidas pelo participante após a vigência deste Regulamento, sobre os quais incidiram contribuições para a CAPEF;

Nj = número de meses de contribuições para a CAPEF, nas respectivas funções em comissão exercidas pelo participante após a vigência deste Regulamento.

N = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF.

III.1.3.2 – Para o cálculo da parcela enumerada na alínea d serão usados os seguintes tempos de contribuição à CAPEF:

M1 = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF pelo participante até o mês anterior ao da vigência deste Regulamento, no caso de participante que tenha contribuído sobre a parcela da remuneração relativa à prorrogação de expediente no referido mês;

M2 = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF pelo participante, incidentes sobre a parcela de remuneração relativa à prorrogação de expediente após a vigência deste Regulamento;

M = número de meses resultante da soma de M1 com M2.

III.1.3.3 – O participante que tiver exercido o cargo em comissão e função em comissão, terá considerado como adicional, durante o período de exercício do cargo em comissão, a diferença entre o salário desse cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado. Neste caso, a remuneração será formada atendendo-se ao critério do subitem III.1.3.1.

III.1.3.4 – A parcela referida na alínea d será calculada com base no valor das parcelas computadas para as alíneas a, b e c, mediante o uso da seguinte fórmula:

$$RPE = VC + AFC + \frac{ATS}{180} \times F \times 60 \times M/N, \text{ onde:}$$

RPE = remuneração da prorrogação de expediente;

VC = vencimento do cargo;

AFC = adicional de função em comissão, computado no subitem III.1.3.1;

ATS = adicional por tempo de serviço;

180 = quantidade mensal de horas (expediente de 6 horas);

F = fator de acréscimo em relação ao valor da hora normal;

60 = quantidade mensal de horas extras;

M = número de meses apurado em III.1.3.2;

N = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF.

III.1.4 – Não poderão ser incluídas na remuneração para cálculo de benefícios:

a) As vantagens financeiras que a respectiva Patrocinadora porventura vier a instituir, espontaneamente, ou por imposição legal, em favor de seus servidores, salvo se, por decisão da diretoria do BNB e do Corpo Social, forem obtidos recursos para a cobertura das novas vantagens;

b) Gratificações por risco ou de insalubridade e de “quebra de caixa”.

III.1.5 – Ocorrendo pagamento de benefícios a maior ou a menor, por qualquer motivo, a sua regularização se dará pelos valores das diferenças corrigidos monetariamente.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 2 – Complementação de Aposentadoria

III.2.1 – Ao participante aposentado pela Previdência Social, a CAPEF pagará uma Complementação de Aposentadoria mensal (CAP), observados os limites estabelecidos por lei.

III.2.1.1 – A vigência do benefício será a partir da data do desligamento do participante da respectiva Patrocinadora.

III.2.2 - A CAP inicial corresponderá à diferença entre a remuneração do participante, definida no item III.1.3, relativa à posição funcional na data da aposentadoria, e o valor da aposentadoria paga pela Previdência Social, observadas as demais condições fixadas neste

Regulamento, sendo proporcional ao número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF, tomando-se por base, para efeito de cálculo, o máximo de 360 (trezentos e sessenta).

III.2.2.1 – As contribuições sobre participações nos lucros semestrais, gratificações e 13º salário não serão computadas na contagem do número de contribuições mensais recolhidas.

III.2.3 – A remuneração que servir de base ao cálculo da CAP será atualizada aplicando-se os mesmo índices de reajuste salarial coletivo concedido pela respectiva Patrocinadora aos seus funcionários, excluindo-se o de produtividade relativamente aos participantes que ingressarem na CAPEF a partir de 01.07.82.

III.2.4 – A CAP por invalidez não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício integral.

III.2.5 – O ex-servidor que continuar como participante fará jus a uma CAP calculada sobre a remuneração que servir de base à contribuição mensal, considerando-se como aposentadoria da previdência Social não a efetivamente concedida, mas a que seria ali calculada com base na remuneração sobre a qual incidiram as contribuições para a CAPEF.

III.2.6 – Se o período, parcial ou total, em que o participante permanecer contribuindo para a CAPEF no regime previsto no item II.1.6, for o considerado pela Previdência Social na apuração do salário -de-benefício, observar-se-á o critério estabelecido no item III.2.5.

III.2.7 – A parcela da CAP, calculada na forma prevista no item III.2.1, se somarão as parcelas dos 13º salário, nas épocas próprias, e as gratificações, exclusive a de “quebra de caixa” e adicional por risco ou de insalubridade.

III.2.8 – O valor da CAP será alterado sempre que a respectiva Patrocinadora conceder reajuste salarial coletivo ao seu funcionalismo ou a Previdência Social alterar o valor da aposentadoria.

III.2.8.1 – Os benefícios fundamentados em cargos ou funções em comissão que forem extintos serão reajustados com base nos aumentos coletivos de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

III.2.9 – Para ser beneficiado com a CAP o participante deverá atender simultaneamente, em cada caso, às seguintes condições:

a) Aposentadoria por Tempo de Serviço:

- i. Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço efetivo na Patrocinadora;
- ii. Ter pago, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições à CAPEF;
- iii. Ter atingido os limites mínimos de idade fixados em lei para os participantes inscritos na CAPEF a partir de 01.01,78;

b) Aposentadoria por invalidez:

- i. Ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de serviço efetivo na Patrocinadora;
- ii. Ter pago, no mínimo, 24 (vinte e quatro) contribuições à CAPEF;

c) Aposentadoria por Velhice:

- i. Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço efetivo na Patrocinadora;

- ii. Ter pago, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições à CAPEF;
- iii. Ter, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta), se do sexo feminino.

III.2.10 – A manutenção da CAP de participante aposentado por invalidez que for considerado apto para o retorno ao trabalho, na forma da Consolidação das Leis da Previdência Social, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) No valor integral, durante os 6 (seis) meses contados a partir da data em que for considerado apto para o trabalho;
- b) Com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por mais de 6 (seis) meses seguidos;
- c) Com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual a CAP cessará.

III.2.10.1 – A CAP de que trata este item não será devida ao participante que retornar ao serviço efetivo na Patrocinadora, a partir da data em que este fato ocorrer.

III.2.11 – O direito à CAP cessará a partir da data:

- a) Do falecimento do participante;
- b) Da cessação da aposentadoria pelo INPS.

III.2.11.1 – Nesta última hipótese, obriga-se o participante a comunicar à Patrocinadora e à CAPEF referida cessação, assim que dela tomar conhecimento.

III.2.11.2 – A importância indevidamente paga ao participante, a título de Complementação de Aposentadoria, deverá ser devolvida à CAPEF, mediante desconto em folha de pagamento ou através de recolhimento direto, no caso de não haver retornado ao emprego.

III.2.12 – Aos participantes aposentados poderão ser estendidas, quando autorizado pelas Patrocinadoras, as vantagens financeiras decorrentes de reestruturações de cargos ou funções em comissão.

III.2.12.1 – No caso das Patrocinadoras autorizarem a extensão do benefício aos participantes aposentados deverão, de imediato, aportar à CAPEF a diferença de reserva, calculada atuarialmente, relativa ao acréscimo de encargo assumido pela Caixa.

III.2.13 – A remuneração mensal dos participantes admitidos na CAPEF após a vigência do decreto nº 87.091, de 12.04.82, que servirá de base ao cálculo da CAP, compreendendo as parcelas enumeradas no item III.1.3 e parcela de gratificação, exclusive a de “quebra de caixa”, não poderá exceder a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 3 – Complementação de Pensão

III.3.1 – Em caso de morte de participante a CAPEF pagará mensalmente aos seus dependentes uma Complementação de Pensão, desde que observado o prazo de carência previsto neste Regulamento.

III.3.2 – A Complementação de pensão será constituída de uma parcela familiar, igual a 0% (cinquenta por cento) do valor da CAP que o participante percebia quando faleceu, e mais tantas parcelas individuais, cada uma igual a 10% (dez por cento) da CAP, quantos forem os dependentes inscritos, até o máximo de 5 (cinco).

III.3.2.1 – Para o participante ainda não aposentado, o cálculo será feito com base no valor da CAP a que teria direito se, na data do óbito, tivesse se aposentado por invalidez.

III.3.2.2 – A parcela familiar não será inferior ao maior salário mínimo do País, nem a individual menor que 20% (vinte por cento) desse salário.

III.3.3 – Para cálculo da Complementação de Pensão serão computadas as contribuições que tiverem sido recolhidas até a data do falecimento do participante.

III.3.4 – Além da Complementação de Pensão prevista no item III.3.1, o pensionista receberá mensalmente 1/6 (um sexto) da referida Complementação.

III.3.5 – O reajustamento do benefício será feito de acordo com os critérios estabelecidos para a atualização da CAP.

III.3.6 – O dependente que perder essa qualidade deixará de receber o benefício a que tinha direito, a partir da data do fato que deu origem à perda.

III.3.7 – O direito ao benefício não passará, em qualquer hipótese, do dependente para seus herdeiros legais, descendentes ou parentes de qualquer grau.

III.3.8 – A parcela individual da Complementação de Pensão somente se extinguirá, verificado um dos motivos determinantes da perda da qualidade de dependentes, enumerados nas alíneas b, c e d do item I.2.6, se o número de dependentes remanescentes se tornar inferior a 5 (cinco).

III.3.9 – A parcela familiar é reversível, somente se extinguindo quando não mais houver dependentes da parcela individual.

III.3.10 – O rateio da Complementação de Pensão obedecerá aos seguintes critérios:

- a) A parcela familiar pertencerá integralmente a um dos dependentes enumerados na alínea a do item I.2.1, e na sua falta, aos da alínea b do item I.2.1, em partes iguais;
- b) Na falta dos dependentes referidos na alínea anterior, a parcela familiar e as individuais serão rateadas, em partes iguais, entre os das demais classes.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 4 – Pecúlio Ordinário

III.4.1 – Aos dependentes de participante falecido será pago um Pecúlio Ordinário no valor equivalente a 16 (dezesesseis) vezes a média da remuneração do participante dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao óbito.

III.4.1.1 – Esse valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) se o falecimento tiver ocorrido em virtude de acidente de trabalho.

III.4.1.2 – Quando se tratar de ex-servidor que continuou como participante, o cálculo será

feito sobre a média da remuneração dos 12 (doze) últimos meses, que serviu de base ao cálculo:

- a) Das contribuições mensais;
- b) Da CAP, quando se tratar de aposentado.

III.4.2 – O prazo para solicitar a liberação do benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do falecimento do participante.

III.4.2.1 – Se a documentação apresentada pelo solicitante for considerada insatisfatória, será reaberto o prazo para novos pedidos de liberação.

III.4.2.2 – Vencido esse prazo, sem que, por qualquer motivo, tenha sido deferido, será ele pago à pessoa que primeiro se houver habilitado.

III.4.3 – Do Pecúlio Ordinário serão deduzidos todos os débitos do participante para com a CAPEF.

III.4.4 – farão jus ao Pecúlio Ordinário os dependentes declarados pelo participante expressamente para essa finalidade. Na falta destes os abaixo enumerados, uns com exclusão dos outros, obedecida a ordem de preferência:

- a) Cônjuge;
- b) Filhos menores, filhas solteiras e filhos inválidos, em partes iguais;
- c) Companheira, assim reconhecida pela Previdência Social;
- d) Pais do participante;
- e) Irmãos órfãos menores ou inválidos, em partes iguais;
- f) Pessoas caracterizadas como dependentes econômicos.

III.4.4.1 – Não terá direito ao benefício o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, sem percepção de alimentos, nem aquele que houver abandonado a habitação conjugal, sem justo motivo, e a esta recusar-se a voltar, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 5 – Pecúlio Especial

III.5.1 – Será pago um Pecúlio Especial aos dependentes de participante falecido que tenha aderido ao sistema e que venha contribuindo normalmente para a constituição do Fundo desse Pecúlio.

III.5.1.1 – Consideram-se dependentes para fins de recebimento do pecúlio Especial as pessoas expressamente designadas pelo participante para essa finalidade.

III.5.2 – Caberá à Diretoria da CAPEF fixar as condições de implantação e funcionamento do sistema.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 6 – Reserva de Poupança

III.6.1 – O participante não-aposentado que se desligar voluntariamente do quadro social da CAPEF receberá parte das contribuições vertidas em forma de Reserva de Poupança, calculada atuarialmente, observada fórmula elaborada pelo atuário e aprovada pela Diretoria.

III.6.2 – Ao participante não-aposentado que se desligar da CAPEF em decorrência da cessação do contrato de trabalho ou que for excluído por atraso de pagamento é facultado optar pelo recebimento das contribuições vertidas em forma de Reserva de Poupança, calculada atuarialmente, observados os dispositivos legais pertinentes e a fórmula elaborada pelo atuário e aprovada pela Diretoria.

III.6.2.1 – Se o desligamento ocorrer antes de o participante completar 24 (vinte e quatro) meses de contribuição para a CAPEF, a Reserva de Poupança corresponderá ao valor das contribuições por ele efetivamente recolhidas, observado o mínimo estabelecido na legislação pertinente.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 7 – Pecúlio Saldado

III.7.1 – O participante que se desligar da CAPEF por cessação do contrato de trabalho e não se utilizar da faculdade prevista no item III.6.2, ou o que for excluído por atraso de pagamento, terá o montante de suas contribuições vertidas transformado em pecúlio Saldado calculado atuarialmente, que será pago aos seus dependentes quando de sua morte.

III.7.1.1 – Consideram-se com dependentes aqueles expressamente designados pelo participante para tal fim. Na falta destes, os enumerados no item III.4.4.

III.7.1.2 – Para efeito de cálculo, serão computadas as contribuições que tiverem sido recolhidas até a data do falecimento do participante.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

IV.1 – Os planos de benefício da CAPEF serão avaliados atuarialmente em cada balanço anual, avaliação em que serão consideradas as contribuições previstas no TÍTULO II deste Regulamento.

IV.1.1 – No caso de apuração, no balanço atuarial de cada exercício, de insuficiência de cobertura de reserva, serão cobradas de todos os participantes e patrocinadores, além das contribuições normais de que trata o TÍTULO II deste Regulamento, contribuições extras tendentes à eliminação dessa insuficiência, observados os seguintes parâmetros:

- a) os participantes não-aposentados contribuirão com 2,00% (dois por cento) dos proventos mensais definidos no item II.1.1;
- b) os participantes aposentados contribuirão com 10,00% (dez por cento) do valor da Complementação de Aposentadoria;
- c) o percentual a ser cobrado dos participantes aposentados será igual a cinco vezes o percentual definido para os participantes não-aposentados;
- d) as patrocinadoras contribuirão com o dobro das taxas dos participantes aposentados e não-aposentados;
- e) as patrocinadoras contribuirão também sobre a Complementação de Pensão com percentual igual ao da Complementação de Aposentadoria.

IV.2 – A CAPEF aplicará parte de suas reservas na concessão de empréstimos imobiliários ou de outra natureza aos seus participantes, observados os limites e condições estabelecidas pelo órgão governamental competente e normas específicas aprovadas pela Diretoria da CAPEF.

IV.3 – É facultado ao BNB fiscalizar a aplicação das reservas da CAPEF, a administração do seu patrimônio e observância do Estatuto, Regulamento e legislação que lhe forem aplicáveis.

IV.3.1 – No uso dessa faculdade, poderá invalidar os atos irregularmente praticados, bem como destituir os membros da Diretoria, dando-lhes substitutos, com mandato até a posse da nova diretoria a ser eleita pelo Corpo Social.

IV.4 – O participante que esteve de licença para tratar de interesse particular, anteriormente a 01.02.79, poderá recolher as contribuições correspondentes, calculadas de acordo com o artigo 7º e parágrafo do Estatuto, combinados com os itens II.1.1 e II.1.3 deste Regulamento.

IV.4.1 – Esta faculdade não se aplica ao participante aposentado.

IV.5 – A liquidação extrajudicial far-se-á observados os preceitos legais pertinentes.

IV.6 – Em caso de extinção consensual da CAPEF, o patrimônio remanescente, liquidados todos os compromissos, transferir-se-á para o BNB, que o aplicará na assistência de seus funcionários.

IV.6.1 – Nessa hipótese, os ex-servidores que continuaram como participantes terão o montante de suas contribuições vertidas devolvidas sob forma de Reserva de Poupança.

IV.7 – O balanço anual das operações da CAPEF, levantado no último dia útil de dezembro, deverá ser publicado juntamente com o relatório das atividades da Diretoria e com os respectivos pareceres do Conselho Fiscal e de Auditores Independentes e nota técnica atuarial, antes de iniciar-se o período da consulta ordinária.

IV.8 – As deliberações do Corpo Social serão promovidas através de consultas ordinárias ou extraordinárias.

IV.8.1 – Entre março e abril de cada ano haverá uma consulta ordinária para a deliberação sobre o balanço, relatório anual da Diretoria e pareceres do Conselho Fiscal e de Auditores Independentes.

IV.8.2 – De dois em dois anos haverá através de consulta ordinária, a eleição de 2 (dois) membros efetivos da Diretoria e de 3 (três) do Conselho Fiscal, com seus respectivos suplentes.

IV.9 – As chapas concorrentes às eleições deverão ser registradas na CAPEF até 30 (trinta) dias antes do início da consulta, solicitado o registro por um mínimo de 60 (sessenta) participantes que estejam em regime de contribuição normal.

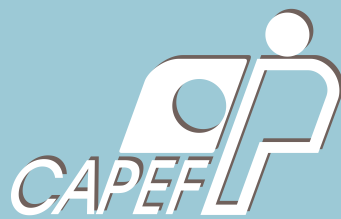
IV.10 – O resultado das consultas ao Corpo Social será levado ao conhecimento dos participantes, por escrito.

IV.11 – Os novos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, eleitos através de consulta ordinária, bem como aqueles designados pelo BNB, tomarão posse no último dia do Mês de maio.

IV. 12 – O participante que tiver contribuído sobre a parcela de remuneração relativa à prorrogação de expediente em outubro/94 e interrompido essa contribuição a partir do mês subsequente, terá contado, para fins de apuração de M1 previsto no subitem III.1.3.2, o número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF até o mês outubro/94.

IV.13 – As alterações deste Regulamento serão submetidas ao órgão governamental competente.

IV.14 – Este regulamento entrará em vigor a partir de 01.12.94.



Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Av. Santos Dumont, 771 Centro Fortaleza - CE
www.capef.com.br